

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 04 de julho de 2025

Publicação: Segunda-feira, 07 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014774/2024; TC/002084/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI

DENUNCIANTE: JOÃO BOSCO PARENTES VIEIRA - CENTRO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA - CENPAT

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DA SAÚDE

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GUSTAFSSON PARENTES QUEIROZ VIEIRA (PROCURAÇÃO À PEÇA 01 FL.52 E 53 DOS AUTOS)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI N.º 8.815 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 188/2025 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde Do Piauí – SESAPI, tendo como secretário de Saúde o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, referente ao Chamamento Público Edital nº 004/2024- CPC/SESAPI-PI, constante do Processo Administrativo SEI nº 00012.015922/2023-87, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços laboratoriais de análise histopatológica de amostras de tecidos e/ou peças cirúrgicas, voltados ao diagnóstico precoce de neoplasias. Cabe mencionar que o denunciante informou tratar-se de reedição de certame anterior (SEI nº 00012.015937/2021-83 – Edital nº 01/2023), encerrado em abril de 2023 por “falhas insanáveis”, conforme impugnações apresentadas pela própria CENPAT e manifestação técnica do TCE/PI. O novo chamamento foi autorizado em maio de 2023, com publicação do edital em janeiro de 2024.

Cumpra apontar o reconhecimento de conexão do processo TC/002084/2025, com fundamento no disposto no art. 15 e art. 55, §3º do CPC/2015 c/c o art. 170 da Lei Estadual 5.888/09 e art. 495 do RI-TCE/PI, haja vista a conexão entre os objetos bem como pela necessidade de análise conjunta dos mesmos, estando o mesmo pensado a este.

Conforme se verifica nos autos, em despacho (peça 3), o Conselheiro Relator determinou a citação do secretário de Saúde, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, tendo o mesmo apresentado defesa conforme à peça 8.1, e de acordo com certidão à peça 9 desse processo.

Na sequência, conforme peça 11, foram encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, o qual solicitou o envio do processo a Divisão Técnica competente, considerando que esta não tomou conhecimento dos fatos denunciados, a fim de garantir a correta instrução processual, no que foi atendido pelo relator.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, emitiu Relatório Preliminar, peça 15, retornando os autos ao Gabinete do Relator.

É o que basta relatar.

2. DOS FATOS DA DENÚNCIA

Conforme se observa no processo em tela, segundo o denunciante, apontou diversas ocorrências de ilegalidades no processo de credenciamento, onde foram violados os princípios da igualdade, isonomia, competitividade e moralidade administrativa.

Foram relatadas as seguintes ocorrências:

a) Credenciamento Indevido de Empresas: segundo o denunciante, as empresas Espedito M Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda. foram irregularmente credenciadas, por não atenderem às exigências da Resolução CFM nº 2.007/2013, alterada pelas Resoluções CFM nº 2.114/2014 e nº 2.169/2017, que impõem a presença de médico especialista em patologia como diretor técnico. Os médicos indicados, de acordo com o denunciante, foram registrados apenas após a impugnação, e possuíam vínculos indiretos com empresas subcontratadas.

b) Ausência de Capacidade Técnica e Terceirização Excessiva: em conformidade com a denúncia, as empresas credenciadas não dispunham de estrutura própria, realizando os serviços de forma integralmente terceirizada, em desrespeito ao limite de 25% de terceirização previsto no edital. Tal situação assemelhar-se-ia a consórcio – modalidade expressamente vedada no instrumento convocatório. Essa irregularidade teria sido confirmada no Parecer Técnico nº 04/2025, emitido pela própria SESAPI.

c) Emissão Irregular de Ordens de Serviço (OS): segundo consta na denúncia, as Ordens de Serviço emitidas pela SESAPI em favor das empresas ESPEDITO M. PACÍFICO ME e GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA **contemplaram oito Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) não previstos no Edital nº 004/2024**, em afronta aos itens 2.7 e 8.2 do Termo de Referência, que vinculam a prestação dos serviços apenas aos EAS indicados nas propostas. Além disso, tais empresas não se credenciaram para esses EAS, configurando violação aos princípios da vinculação ao edital, publicidade e isonomia.

Acrescentou o denunciante que, apesar das regras do Edital nº 004/2024 preverem que, havendo mais de uma empresa credenciada, as Ordens de Serviço deveriam seguir a ordem cronológica de credenciamento e o sistema de rodízio, a SESAPI descumpriu essas normas. A empresa ESPEDITO M. PACÍFICO ME recebeu duas Ordens de Serviço, e a GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, uma — totalizando R\$ 5,6 milhões — enquanto a empresa JOÃO BOSCO PARENTES VIEIRA ME, homologada desde agosto/2024, não recebeu nenhuma. Outra empresa, a LAPAC, inclusive pediu descredenciamento por não ter sido convocada.

Tal conduta viola os princípios da isonomia, publicidade e vinculação ao edital, ferindo o direito líquido e certo da empresa preterida, em afronta à Lei 14.133/2021 (arts. 5º e 11, II).

d) Tentativa de Afastamento da Denunciante: no entendimento do denunciante, houve morosidade excessiva na homologação de sua proposta – até três vezes superior ao prazo observado para outras empresas – bem como demora superior a 100 dias na análise de recursos administrativos.

e) Ocultação de Parecer Técnico: conforme consta na Denúncia, o Parecer Técnico nº 20/2024, favorável ao descredenciamento das empresas Espedito e GJ, foi emitido em 23/10/2024 e, no dia seguinte, removido do sistema SEI, sem justificativa formal. A SESAPI teria emitido novo parecer (nº 04/2025) apenas 90 dias depois, às vésperas do prazo final para apresentação de defesa.

Finaliza o requerente solicitando medida cautelar declarando risco à saúde pública e dano ao erário, diante da contratação de empresas supostamente não qualificadas, com indícios de superfaturamento, pagamentos indenizatórios e valores acima da Tabela SIGTAP/SUS. Requer a instauração de auditoria para apuração dos fatos, além de:

* Suspensão imediata da emissão e execução de ordens de serviço às empresas Espedito M Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda;

* Descrédenciamento das referidas empresas;

* Reexibição do Parecer Técnico nº 20/2024 no sistema SEI;

* Emissão imediata de ordens de serviço em favor da CENPAT, com base em contrato vigente;

* Retificação do edital para permitir adequação da proposta da CENPAT;

* Instauração de investigação sobre eventuais pagamentos irregulares e possível frustração da lisura do certame.

3. DA DEFESA DO GESTOR DA SESAPI

Ao apresentar seus esclarecimentos, o Sr. Antônio Luiz Soares Santos argumentou o que segue:

Quanto a Regularidade do Credenciamento, declarou que no processo de credenciamento das empresas Espedito M Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda, foi realizada rigorosa verificação da documentação de qualificação exigida no edital. Afirmou que, após constatada a regularidade das habilitações, os atos foram devidamente homologados pelo Secretário de Saúde.

No que atine à exigência de “médico com título de especialista em Patologia”, a SESAPI esclareceu que as empresas credenciadas possuem registro no CNES com diversas especialidades médicas, não se restringindo à Patologia. Declarou que, nos termos do edital, admitia-se que o responsável técnico não detivesse, necessariamente, registro específico nessa especialidade, desde que o corpo clínico incluísse médicos patologistas. Afirmou que, segundo o Parecer Técnico nº 4/2025, embora as empresas não tivessem comprovado que o diretor técnico possui especialidade em Patologia, consta nos registros do CNES a presença de médicos especialistas nessa área, o que atestaria sua aptidão para a prestação do serviço. Finalizou atestando que as empresas acima citadas vêm realizando os serviços contratados de forma satisfatória, com observância das obrigações editalícias e com adequada prestação à sociedade.

Já no diz respeito ao cancelamento do Parecer Técnico nº 20/2024, afirmou que o mesmo teria ocorrido no legítimo exercício do poder de autotutela da Administração, sendo posteriormente substituído por parecer atualizado (Parecer Técnico nº 04/2025).

Ainda rejeitou a alegação de perseguição à denunciante. A SESAPI declarou que todos os participantes foram submetidos a prazos e exigências equivalentes, sendo os atrasos justificados pela complexidade do procedimento.

Finalizou sua defesa, alegando que a medida cautelar pleiteada seria incompatível com os princípios do devido processo legal e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, além de potencialmente prejudicial à coletividade, ao comprometer serviços essenciais de diagnóstico oncológico. Invocou o art. 22 da LINDB, para reforçar a necessidade de decisões públicas baseadas em consequências práticas e contexto institucional.

Cabe mencionar que a denunciante se manifestou sobre a defesa apresentada pela SESAPI. Em sua replica, em suma, a CENPAT contesta a tese de “periculum in mora reverso”, sustentando que não requereu paralisação do certame, mas apenas a suspensão das OS destinadas às empresas supostamente irregulares, havendo outras habilitadas para garantir a continuidade dos serviços.

Novamente declarou que Espedito M Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda não preencheram os requisitos do edital, com base no Parecer Técnico nº 04/2025. Alegou que os registros de patologistas no CNES ocorreram apenas após impugnações, evidenciando tentativa de regularização a posteriori. Reafirmou que o Parecer nº 20/2024 foi suprimido, e que a demora na substituição comprometeu a lisura do processo. Ratificou o tratamento desigual conferido à empresa denunciante, que permanece sem receber ordens de serviço mesmo estando regularmente habilitada.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao proceder a análise, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas afirmou que o Credenciamento nº 04/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 00012.015922/2023-87, tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços laboratoriais, consistentes em análises histopatológicas de amostras de tecidos e peças cirúrgicas, com foco no diagnóstico precoce de neoplasias. O procedimento, com valor estimado de R\$ 23.625.900,00, foi iniciado em 30/01/2024.

Acrescentou ainda que as empresas Espedito M. Pacífico – ME (CLINENFSJ – CNPJ: 02.020.328/0001-03) e GJ Serviços de Saúde Ltda. (Clínica Med Mais – CNPJ: 43.940.539/0001-33) apresentaram propostas para o credenciamento no âmbito do edital em questão. Consta dos autos que o empresário individual João Bosco Parentes Vieira (CENPAT – CNPJ: 03.736.856/0001-18) também foi credenciado.

A presente Denúncia foi organizada em dois eixos:

1) Impugnação à capacidade técnica e operacional das empresas Espedito M. Pacífico – ME e GJ Serviços de Saúde Ltda.;

2) Alegação de preterição indevida dos demais credenciados, em favorecimento das clínicas Espedito M. Pacífico – ME e GJ Serviços de Saúde Ltda., por meio de emissões irregulares de ordens de serviço para estabelecimentos não previstos no edital e descumprimento da ordem cronológica e do sistema de rodízio.

A Unidade Técnica destacou que as empresas Espedito M. Pacífico – ME e GJ Serviços de Saúde Ltda., embora possam ter suas esferas jurídicas afetadas pela decisão objeto deste processo, não foram devidamente integradas na ação.

Segue a análise dos pontos em discussão.

I) Questionamentos acerca da Capacidade Técnica e Operacional das Empresas Concorrentes

Espedito M. Pacífico – ME e GJ Serviços de Saúde Ltda. para prestação do serviço credenciado.

De acordo com o denunciante, as irregularidades relatadas no âmbito do Edital nº 04/2024 são as seguintes:

a) as empresas Espedito M. Pacífico – ME e GJ Serviços de Saúde Ltda. teriam sido credenciadas sem comprovar que seus diretores técnicos fossem médicos especialistas em patologia, conforme exigido pelas Resoluções CFM nº 2.007/2013, 2.114/2014 e 2.169/2017; b) os profissionais indicados pelas empresas teriam vínculos apenas indiretos com empresas subcontratadas e seus registros teriam sido providenciados somente após a impugnação apresentada; c) as empresas não dispunham de estrutura própria, executando os serviços de forma integralmente terceirizada, em afronta ao limite de 25% de subcontratação, o que configuraria, na prática, um arranjo assemelhado a consórcio, expressamente vedado pelo edital — situação reconhecida no Parecer Técnico nº 04/2025 da SESAPI; e d) o Parecer Técnico nº 20/2024, inicialmente favorável ao descredenciamento das referidas empresas, teria sido inexplicavelmente excluído do sistema SEI no dia seguinte à sua emissão, sendo substituído apenas 90 dias depois, às vésperas do prazo de defesa, por novo parecer (Parecer Técnico nº 04/2025).

Cabe mencionar que antes de apresentar denúncia a esta Corte de Contas, a denunciante já havia impugnado, na via administrativa, a aptidão técnica das clínicas Clínica Med Mais e CLINENFSJ para a prestação dos serviços contratados.

A análise das razões impugnativas foi promovida por intermédio de dois pareceres sucessivos e com posições divergentes. O primeiro ponto de destaque diz respeito à qualificação dos responsáveis técnicos.

O parecer emitido inicialmente (Parecer Técnico nº 20/2024, de 23/10/2024, exarado por Samuel Machado Martins, servidor da Gerência de Serviços Médicos da SESAPI) assim dispôs (peça 01, pág. 54):

***Falta de comprovação técnica:** As empresas não apresentaram documentos suficientes que comprovem a qualificação técnica necessária para o desempenho das atividades exigidas pelo edital.*

***Inadequação às normas regulatórias:** Verificou-se que as empresas não estão em conformidade com as exigências da Resolução CFM Nº 2.114/2014, altera o texto do art. 1º, parágrafos primeiro e segundo, da Resolução CFM nº 2.007/2013, para esclarecer que, nas instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na área de atividade em que os serviços são prestados, conforme estabelecido dos seguintes itens do Termo de Referência (Anexo I do Edital), Item 4.2 do edital. A documentação apresenta **inconformidades técnicas**. O não cumprimento dos requisitos técnicos, fiscais ou regulatórios por parte das empresas desqualifica suas candidaturas, conforme estabelecido no edital e nas normativas legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. A referida lei estabelece que a habilitação do credenciado depende da comprova-*

ção de sua regularidade jurídica, fiscal e técnica, e a ausência de tais requisitos inviabiliza sua participação no processo de Chamamento público na prestação de serviços laboratoriais (análise histopatológica de amostras de tecidos e/ou peças cirúrgicas para tratamento precoce em casos suspeitos de neoplasias).

Em razão das inconformidades observadas, a impugnação é devidamente fundamentada e, portanto, deve ser acolhida. Diante das inconformidades técnicas, fiscais e regulatórias apresentadas, conclui-se que as empresas citadas não atendem aos requisitos estabelecidos no edital 04/2024. Assim, este parecer técnico é favorável à impugnação do credenciamento das referidas empresas, recomendando o indeferimento de suas habilitações no processo. Recomenda-se que este parecer seja submetido à consideração da autoridade competente para a adoção das providências cabíveis, em conformidade com as normas vigentes.

Portanto, na primeira manifestação técnica da SESAPI datada de 23/10/2024, ficou consignado que as empresas **não comprovaram a qualificação técnica exigida no Edital 04/2024 para diretor técnico especialista, em conformidade com as determinações da Resolução CFM nº 2.007/2013 e Resolução CFM 2.114/2014. Por isso, o parecer recomendou o indeferimento do credenciamento.**

Já em 24/01/2025, houve nova manifestação técnica acerca do mesmo tema (Parecer Técnico nº 04/2025) adotando posição diversa da anterior. O Parecer nº 04/2025, assinado por Anderson Martins Dantas, Diretor da Diretoria de Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar/ DUDOH, e, novamente, por Samuel Machado Martins, Gerência de Serviços Médicos da SESAPI, posicionou-se de seguinte forma (peça 14.1, pág. 14):

1 - Quanto ao responsável técnico pelo serviço especializado, responde-mo o seguinte: As empresas credenciadas possuem registros no CNES de outras especialidades, não só de patologia, portanto, de acordo com o edital, podem possuir outros responsáveis técnicos que não tenham registro no Conselho desta especialidade somente. Ressaltamos que as empresas não apresentaram documentação comprovando que o diretor técnico possui especialidade médica em patologia, mas apresentam no registro do CNES, médicos dessa especialidade no seu corpo clínico;

Foi fundamentado no Parecer Técnico nº 04/2025 que o gestor, em sede de contestação, sustentou a regularidade do credenciamento das empresas Espedito M. Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda. Para o defendente, o edital teria permitido que o responsável técnico não detivesse, necessariamente, registro específico na especialidade de Patologia, desde que o corpo clínico incluísse médicos especialistas na área.

Portanto, verifica-se a decisão adotada pelo defendente observou as garantias do devido processo legal, bem como se encontra devidamente fundamentada no edital e nas normas que regem a matéria.

Cumpra mencionar que a denunciante afirma que o Parecer Técnico nº 20/2024, emitido em 23/10/2024 e favorável ao descredenciamento das referidas empresas, foi excluído do sistema SEI já no dia seguinte, sem qualquer justificativa formal. Alega, ainda, que somente 90 dias depois — e já às vésperas do encerramento do prazo para apresentação de defesa na presente denúncia — a SESAPI teria elaborado novo parecer de nº 04/2025.

Segundo a Unidade Técnica do TCE, no que concerne a esse ponto, não se verificou nos autos prova inequívoca de que tenha havido restrição formal à publicidade do Parecer Técnico nº 20/2024. Todavia, observou-se que o Parecer Técnico nº 04/2025, datado de 24/01/2025, foi emitido apenas após a citação do gestor no presente processo e poucos dias antes da apresentação de sua contestação, protocolada em 27/01/2025. Tal circunstância sugere que o novo parecer foi elaborado posteriormente com a finalidade de contrariar ou afastar as conclusões anteriormente firmadas no Parecer Técnico nº 20/2024.

Também cabe ressaltar, conforme observou a Unidade Técnica, que a revisão de parecer técnico não configura irregularidade, sendo lícito — e até mesmo inerente à função administrativa — que a Administração reveja seus próprios atos, desde que tal revisão seja devidamente fundamentada. Não obstante, à luz do contexto, a emissão do novo parecer desperta fundada atenção. Acrescente-se que o Parecer Técnico nº 04/2025 não faz menção a qualquer norma jurídica específica que embasasse suas conclusões, o que configura vício de motivação e dificulta o controle de legalidade do ato administrativo.

Outro ponto apontado na análise afirma que o Edital de Credenciamento nº 04/2024 da SESAPI, embora não especifique diretamente os requisitos para a qualificação do diretor técnico das empresas credenciadas, impõe tais exigências indiretamente ao determinar, no Termo de Referência, a observância das Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Conforme observado na análise, o item 4 remete expressamente à Resolução CFM nº 2.114/2014, que, ao alterar a nº 2.007/2013, estabelece que, em instituições que atuam exclusivamente em uma especialidade médica, **o diretor técnico deve possuir título de especialista** com registro no CRM correspondente. Como o objeto do certame é a prestação de serviços de exames histopatológicos, atividade típica da especialidade médica de Patologia, seria exigível que o diretor técnico fosse especialista nessa área. **Contudo, a Resolução CFM nº 2.169/2017, que regula especificamente os requisitos para laboratórios anatomopatológicos, traz uma exceção a essa regra, a qual foi desconsiderada pelo denunciante, como será demonstrado adiante.**

Tal norma, apesar de não explicitada pelo edital, é pertinente para disciplina do caso e foi invocada na fundamentação da denúncia. O art. 2º da aludida norma dispõe o seguinte:

Art. 2º São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que disponham de estrutura operacional — composta por equipamentos e pessoal técnico — para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

§ 1º O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, médico portador de título de especialista em Patologia, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da

jurisdição em que o laboratório estiver domiciliado.

§ 2º O título de outras especialidades médicas não poderá substituir a titulação exigida no caput deste artigo.

§ 3º O laboratório multidisciplinar, que realize exames de mais de uma especialidade médica, poderá ter, como diretor técnico, médico especialista registrado no CRM da respectiva jurisdição, desde que haja correspondência entre a titulação e os serviços assistenciais efetivamente oferecidos, nos termos do art. 9º da Resolução CFM nº 2.147/2016.

§ 4º O médico poderá assumir a função de diretor técnico em, no máximo, dois estabelecimentos, sejam eles matriz ou filial.

A Unidade Técnica afirmou que uma leitura conjunta dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Resolução CFM nº 2.169/2017 revela que os laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) devem ser obrigatoriamente dirigidos por médico com título de especialista em Patologia, devidamente registrado no CRM da respectiva jurisdição, sendo expressamente vedada a substituição dessa titulação por qualquer outra especialidade, ainda que correlata.

A única exceção admitida refere-se aos laboratórios multidisciplinares, que realizam exames de diferentes especialidades médicas, caso em que se permite a nomeação de diretor técnico com especialidade diversa, desde que haja correspondência entre sua titulação e os serviços prestados, o que não se aplica a laboratórios que atuem exclusivamente na área de Patologia.

Portanto, a exigência de que o diretor técnico seja médico patologista é a regra e decorre das normas incorporadas ao edital, porém excepciona-se tal regra no caso de laboratórios multidisciplinares, desde que observada as exigências do §3º do art. 2º da Resolução CFM nº 2.169/2017 c/c art. 9º da Resolução CFM nº 2.147/2016. Cumpra esclarecer que o Parecer nº 132/2015 da Sociedade Brasileira de Patologia (SBP), citado pela denunciante, fundamenta-se na Resolução CFM nº 2074/2014, a qual foi revogada pela Resolução CFM nº 2.169/2017. A exceção constante do §3º do art. 2º da Resolução CFM nº 2.169/2017 não constava da norma revogada. Desse modo, o aludido parecer da SBP está desatualizado.

Assim, cabe investigar se as clínicas observam os requisitos do 2º, § 3º, da Resolução CFM nº 2.169/2017 c/c art. 9º da Resolução CFM nº 2.147/2016, quais sejam: (i) que o laboratório seja, de fato, multidisciplinar, ou seja, que realize exames relativos a mais de uma especialidade médica; (ii) que, caso ofereça exames de Patologia, conte em seu quadro profissional com médico portador de título de especialista em Patologia, ainda que não seja este o diretor técnico; (iii) que o diretor técnico seja médico com título de especialista, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da jurisdição competente; e (iv) que a especialidade do diretor técnico guarde correspondência com os serviços assistenciais efetivamente ofertados pela unidade.

Em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde é possível confirmar que as empresas Espedito M. Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda são laboratórios

multidisciplinares. Além disso, ambas as clínicas dispõem, em 06/2025, de especialistas em patologia, respectivamente: RAIMUNDO GERONIMO DA SILVA, CNS: 708405289883564, e LUANNA MOURA MOREIRA, CNS: 704500381074814.

Entretanto, os demais requisitos não são observados. O diretor técnico da empresa Espedito M. Pacífico ME é o médico Davi Sérgio dos Santos Pacífico, inscrito no CNS sob o nº 702000856564681. Já o diretor técnico da empresa GJ Serviços de Saúde Ltda é o médico Hélder Vinícius Moreira Dias, inscrito no CNS sob o nº 701409663097131. Ambos são médicos clínicos. (*vide consulta realizada no ao banco de dados do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí e do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde às fls. 14, 15 e 15 do Relatório Preliminar à peça 15 dos autos*).

Como apontado no Relatório Preliminar “**com efeito, o Parecer Técnico nº 04/2025 da Gerência de Serviços Médicos da SESAPI, neste ponto, além dos defeitos formais apontados, é materialmente incompatível com a disciplina do §3º do art. 2º da Resolução CFM nº 2.169/2017 c/c art. 9º da Resolução CFM nº 2.147/2016 e art. 1º da Resolução CFM nº. 2.007/2013.**”

Outra questão levantada é a de que as clínicas não dispunham de estrutura própria, executando os serviços de forma integralmente terceirizada, em afronta ao limite de 25% de subcontratação. Quanto a esse item não há contestação. Os itens 7.5 e 13.34 do Termo de Referência dispõem expressamente que, na hipótese de terceirização, os serviços subcontratados não poderão ultrapassar 25% dos procedimentos realizados pelo estabelecimento contratado.

A infração concreta à norma foi reconhecida pela própria SESAPI no Parecer Técnico nº 04/2025 (peça 14.1, pág. 14). O ponto não foi enfrentado pelo gestor em sua peça de contestação. (*vide trecho do Parecer 04/2025 à fl. 17, peça 15 dos autos*).

Portanto, **relativamente à carência de capacidade técnica e operacional das empresas credenciadas Espedito M. Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda, está suficientemente demonstrada.**

II) Alegação de Preterição Indevida da empresa João Bosco Parentes Vieira (CENPAT) em Favor das Empresas Espedito M. Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda

II.1) Da Irregularidade na Emissão das Ordens de Serviço a EAS não Previstas no Instrumento Convocatório

Verifica-se no item 2.7 do Termo de Referência do Edital nº 004/2024- CPC/SESAPI-PI, que os serviços histopatológicos deveriam ser prestados exclusivamente a 14 Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) previamente definidos. Nos termos do item 8.2 do mesmo instrumento, as empresas interessadas deveriam indicar expressamente, em suas propostas, os EAS aos quais pretendiam se vincular.

Entretanto, o denunciante apresenta três Ordens de Serviço emitidas pela SESAPI em favor das empresas ESPEDITO M. PACÍFICO ME e GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (OS nºs 1781/2024, 2033/2024 e 2038/2024 - peça 01, págs. 70 a 75), direcionando-as a oito EAS não contemplados no edital, a saber:

3.	Hospital Estadual João Luiz de Moraes	Demerval Lobão	1781, 2033
4.	Hospital Estadual José de Moura Fé	Simplicio Mendes	2038
5.	Hospital Regional Manoel de Sousa Santos	Bom Jesus	2038
6.	Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde	Uruçuí	2038
7.	Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros	São João do Piauí	2038
8.	Hospital Estadual Domingos Chaves	Canto do Buriti	2038

Tabela 1: Hospitais não previstos no item 2.7 do Anexo I do Termo de Referência (incluídos indevidamente nas OS nºs 1781/2024, 2033/2024 e 2038/2024)

Portanto, fica evidente a ocorrência de desvio de objeto contratual, com a indevida abrangência da prestação dos serviços para além do que foi pactuado. A inclusão de unidades hospitalares estranhas ao Termo de Referência comprometeu a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os eventuais credenciados. Assim, **a denunciante está correta.** A omissão na divulgação de todas as unidades aos interessados violou a isonomia do processo de credenciamento. **A materialidade do ilícito está amplamente demonstrada.**

II.2) Do Suposto Direcionamento Irregular das Ordens de Serviço

O processo de convocação de empresas credenciadas no âmbito do Edital nº 004/2024 revelou potenciais desvios em relação às normativas estabelecidas. Conforme o item 12.6 do Edital nº 004/2024 e o item 6.2 do Termo de Referência, a convocação de empresas credenciadas deveria observar a ordem cronológica de credenciamento e o sistema de rodízio.

Verificou-se que a SESAPI possivelmente não seguiu a essas diretrizes. A empresa ESPEDITO M. PACÍFICO ME, homologada em 08/03/2024, foi a primeira a obter credenciamento. Não obstante, outras empresas qualificadas e homologadas subsequentemente, como JOÃO BOSCO PARENTES VIEIRA ME (homologada em 20/08/2024), não foram objeto de nenhuma Ordem de Serviço (OS) em período superior a três meses após a assinatura contratual. Em contraste, consta que a ESPEDITO M. PACÍFICO ME recebeu duas OS, emitidas em 15/08/2024 e 10/09/2024, e a GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA recebeu uma OS, totalizando um montante de R\$ 5.599.675,00.

Como bem pontua a Unidade Técnica em seu relatório, embora as evidências apresentadas pelo denunciante sejam de natureza indiciária, a falta de justificativa por parte da gestão da SESAPI quanto a este ponto específico leva à inferência de um direcionamento na distribuição das Ordens de Serviço em favor da empresa ESPEDITO M. PACÍFICO ME. Os elementos contidos nos autos fornecem grau de convencimento suficiente acerca da existência da ilicitude.

5 DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo,

p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

6. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, segundo entendimento da DFCONTRATOS, estão presentes os requisitos legais para a concessão de medida cautelar.

Como se observa nos autos a probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, alcançando-se, portanto, o standard probatório exigido para a adoção de medida acautelatória.

Igualmente se verifica de forma clara o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a continuidade da execução contratual em desconformidade com os parâmetros legais.

A Unidade Técnica informou que com fundamento no Edital nº 004/2024, a SESAPI celebrou, mediante inexigibilidade de licitação, os Contratos nº 606/2024 e nº 280/2024 com as empresas GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e ESPEDITO M. PACÍFICO ME, respectivamente. Ambos têm por objeto a prestação de serviços laboratoriais especializados, consistentes em análises histopatológicas de amostras de tecidos e peças cirúrgicas, conforme demanda dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS).

Os contratos estão em plena vigência. O Contrato nº 606/2024 foi formalizado em 30/08/2024 e possui vigência de 06/09/2024 a 06/09/2025. Já o Contrato nº 280/2024 foi formalizado em 15/05/2024, com vigência de 27/05/2024 a 27/05/2026. Ambos os contratos são divisíveis por item e possuem valor inicial conjunto de R\$ 23.625.900,00, atualmente atualizado para R\$ 47.251.800,00.

Ainda em conformidade com os dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFE/PI, apenas no exercício de 2025, a clínica ESPEDITO M. PACÍFICO ME já recebeu empenhos e pagamentos no valor total de R\$ 785.912,02. Por sua vez, a empresa GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA teve empenhos no montante de R\$ 1.246.520,96, com pagamentos já realizados no valor de R\$ 1.196.837,78.

Cabe ainda informar que, conforme análise das ordens de serviço emitidas, o direcionamento para hospitais não contemplados no item 2.7 do edital permanece ocorrendo em 2025, em flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

7. DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito, pois restou plenamente evidenciado a probabilidade do direito, o qual encontra-se amplamente demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, alcançando-se, portanto, o exigido para a adoção de medida acautelatória.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente na continuação da execução contratual nº 606/2024 e nº 280/2024. A clínica ESPEDITO M. PACÍFICO ME já recebeu empenhos e pagamentos no valor total de R\$ 785.912,02. Por sua vez, a empresa GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA teve empenhos no montante de R\$ 1.246.520,96, com pagamentos já realizados no valor de R\$ 1.196.837,78. Considerando-se que as empresas ainda não foram citadas, o tempo necessário para a formação do contraditório poderá comprometer o resultado útil do processo, configurando risco iminente de consolidação de atos administrativos ilegais, **com prejuízo potencial ao erário**. Ressalte-se que eventual reconhecimento posterior da nulidade dos contratos não terá o condão de restaurar o status quo ante, sendo ineficaz para evitar o dano, já consumado ou em vias de consumação.

No que concerne a alegação de perigo da demora inverso, a Unidade Técnica afirma que não merece acolhimento. Segundo a Unidade Técnica, as irregularidades apontadas são graves. A invocação genérica de suposto prejuízo à continuidade do serviço público não pode servir de escudo para a manutenção de contratações ilícitas, sob pena de completo esvaziamento da função de controle exercida por esta Corte. Cabe ao gestor demonstrar, de forma concreta e devidamente fundamentada, que a preservação dos contratos celebrados com as empresas denunciadas era a única alternativa viável diante do contexto fático e normativo. Contudo, tal ônus argumentativo não foi cumprido. O gestor da SESAPI limitou-se a afirmar, de modo vago e abstrato, que “a inexecução de tal atividade tem o condão de ocasionar grave crise na saúde pública, consubstanciando-se em risco que, inquestionavelmente, não pode ser assumido”. Tal justificativa, desprovida de dados objetivos, não é suficiente para legitimar a permanência de contratações em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Impõe-se a imediata SUSPENSÃO da execução dos credenciamentos das empresas GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e ESPEDITO M. PACÍFICO ME, bem como da execução dos Contratos Administrativos nº 606/2024 e nº 280/2024, incluindo-se a suspensão de eventuais empenhos, liquidações e pagamentos, até a completa apuração e deliberação sobre os fatos aqui relatados.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado graves falhas de natureza técnica e jurídica que comprometem a legalidade do credenciamento, a isonomia entre os credenciados e a integridade da execução contratual e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, **DETERMINANDO** ao Secretário da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, **Sr. Antônio Luiz Soares Santos**, proceda à imediata **suspensão** dos credenciamentos das empresas Espedito M. Pacífico – ME (CLINENFSJ – CNPJ: 02.020.328/0001-03) e GJ Serviços de Saúde Ltda. (Clínica Med Mais – CNPJ: 43.940.539/0001-33), assim como da execução dos Contratos Administrativos nº 606/2024 e nº 280/2024, abrangendo, ainda, a interrupção de novos empenhos e pagamentos, até que os fatos aqui narrados sejam integralmente apurados e apreciados pela instância competente

b) DETERMINAR ao Secretário da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, **Sr. Antônio Luiz Soares Santos** que **se abstenha**, imediatamente, de emitir novas Ordens de Serviço em favor das referidas empresas, na parte em que direcionaram a execução dos serviços a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde não previstos no item 2.7 do Termo de Referência, restringindo-se a execução contratual aos limites definidos no instrumento convocatório.

c) REGULARIZE, de forma imediata, o processo de distribuição das Ordens de Serviço entre os credenciados, com estrita observância aos critérios de ordem cronológica de credenciamento e sistema de rodízio, conforme estabelecido no item 12.6 do Edital e no item 6.2 do Termo de Referência, abstendo-se de realizar novas distribuições em desconformidade com tais parâmetros.

d) PROCEDA à reavaliação da habilitação técnica de todos os credenciados ainda ativos, à luz das exigências do edital e das Resoluções do Conselho Federal de Medicina mencionadas, promovendo os descredenciamentos que se fizerem necessários.

e) DETERMINAR que seja realizada a **CITAÇÃO** do empresário individual **Espedito M. Pacífico** (Clínica e Escola de Enfermagem São José – CLINENFSJ, CNPJ nº 02.020.328/0001-03) e da sociedade empresária **GJ Serviços de Saúde Ltda.** (Clínica Med Mais, CNPJ nº 43.940.539/0001-33), para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

f) DETERMINAR que seja realizada a **CITAÇÃO** do Secretário Estadual de Saúde do Piauí – SESAPI, **Sr. Antônio Luiz Soares Santos**, através de **servidor designado** pela Presidência deste Tribunal,

conforme art. 267, V do Regimento Interno do TCE/PI para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

g) DETERMINAR que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

h) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Secretário da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, **Sr. Antônio Luiz Soares Santos**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

i) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 04 de julho de 2025; .

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013084/2024

ACÓRDÃO Nº 229/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6544 (PEÇA 10.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. transparência. descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA. multa. determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos, de acesso público das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em observar as normas relativas à transparência e acesso às informações públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor não manteve atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar sua página na internet, conforme determina a legislação.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Determinação.

Normativo relevante citado: Lei Complementar 101/2000, Lei nº 12.527/2011; IN TCE/PI nº 02/2024.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação às peças 02/03, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 11), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 19), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Rivaldo de Carvalho Costa.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **300 UFR-PI** a Rivaldo de Carvalho Costa, prevista no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** ao atual gestor do município de Massapê do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa de nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN 02/2024).

Decidiu, além do mais, a Primeira Câmara, unânime, pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí, sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 23-06-2025 a 27-06-2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002130/2025

ACÓRDÃO Nº 226/2025-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 036/2025- CJC, PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA- TC/000720/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2024

EMBARGANTE: HOCA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 32.968.875/0001-78.

ADVOGADAS DA EMBARGANTE: HELOÍSA VALENÇA CUNHA HOMMERDING - OAB/PI N.º 16.511 E OUTRAS (PROCURAÇÕES À PEÇA 7.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração que alega contradição em Acórdão proferido em processo de denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar suposta contradição constante na decisão embargada, buscando a reforma do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Embargos de Declaração não se prestam a readequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para rediscussão de mérito ou apontar erro de julgamento, conforme a jurisprudência pátria e o art. 1.022 do CPC/15.

5. A suposta contradição alegada pela embargante não se verifica, pois o relatório da decisão embargada apenas reproduziu integralmente o que fora relatado e pedido pela denunciante; contudo, a análise da peça revelou que o objetivo final era a cobrança de créditos, o que extrapola a

competência do Tribunal de Contas.

6. A demanda apresentada, que busca a cobrança de créditos devidos, foge à competência do Tribunal de Contas, devendo ser resolvida na via judicial.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento.

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil (CPC/15): Art. 1.022*Sumário:* Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, e considerando o que dos autos consta, decidi o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, eis que inexistente a contradição apontada, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)).**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Veras; e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/25).**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 412/25) e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)***Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003541//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SHEILA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Sheila Maria do Nascimento Rodrigues, CPF nº 393.797.443-15**, cônjuge do servidor ativo **Wilson Furtado Rodrigues, CPF nº 051.988.013-72**, falecido em 07/07/23 (certidão de óbito à fl. 1.12), ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6º, referência III, matrícula nº 4073827, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 367/2025 – PIAUIPREV de 20/02/2025 (peça 1/ fls. 257), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 38/2025 de 24/02/25 (peça 1/ fl. 266/267), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.441,03 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio (Lei nº 6375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022) R\$ 17.401,72; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas : Valor da Cota Familiar 50% do valor da média Aritmética 17.401,72* 50% = 8.700,86; Acréscimo de 10% da cota parte referente a um dependente de R\$ 1.740,17, Valor da Pensão por morte R\$ 10.441,03. Beneficiária: Sheila Maria do Nascimento Rodrigues; data. Nasc.: 14/07/1960; Dep. Cônjuge; CPF: ***.797.443-**; Data de Início: 07/07/2023; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 10.441,03.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 004335/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): TERESINHA DE JESUS SOUSA SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 188/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) – concessão, sub judice, Fundação Piauí Previdência, de Teresinha de Jesus Sousa Santos, CPF nº 227.955.703-78**, ocupante do cargo de Aux. de Laboratório, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0415766, do Grupo Ocupacional Auxiliar, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 63, em 04/04/2025 (fls. 238, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0317 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0567/2025 – PIAUIPREV (fls. 236, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data de sua publicação, em conformidade com o Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e **Decisão Judicial em Mandado de Segurança de nº 0809285-03.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em que é deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria em favor da requerente em questão, e Ofício PGE nº 017227717/2025**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.587,49 (Dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/006372/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELISEU MARTINS

INTERESSADA: EDINALVA SOBREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 184/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Sra. Edinalva Sobreira da Silva**, CPF nº 362.191.773-04, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, Nível VI, Matrícula nº 450-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Eliseu Martins, com arrimo no artigo 27 da Lei nº 329/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Eliseu Martins e artigo 40, §1º, inciso III, “a” da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior a EC 103/2019 e artigo 18 da Lei Complementar n 387/2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 047/2025 – ELIZEU MARTINS PREV** (fls. 36, peça 01), datada de 18 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição nº** fl. 38, peça 01), datado de 20 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos **no valor de R\$ 2.472,80 (Dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)** mensais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS		
PROCESSO Nº. 006/2024		
A. Vencimento, Conforme Decreto de Nº007/2025, que concede Reajuste do Piso Salarial aos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino para o ano de 2025 e dá outras providências.	R\$	3.480,45
B. Adicional de Nível, nos termos, do art. 15, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins-Pi.....	R\$	870,11
C. Gratificação Regência de Classe, nos termos, do art. 97 da Lei Municipal nº 001/2010, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Eliseu Martins.	R\$	348,04
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	4.698,60
CÁLCULO DOS PROVENTOS		

Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela média	R\$	2.472,80
Proporcionalidade - 100%	R\$	2.472,80
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.472,80
Eliseu Martins/PI, 18 dias de Fevereiro de 2025.		

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/007680/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MACHADO DA SILVA – CPF Nº 239.495.703-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 204/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Raimundo Nonato Machado da Silva**, CPF nº 239.495.703-49, no cargo de Policial Penal, classe Especial, Matrícula nº 0385239, da Secretaria de Estado da Justiça, com fulcro no **art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra temporária, com paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 101/2025, em 30/05/25** (fls. 1.174).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0333** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0852/2025 – PIAUIPREV**, de 20 de maio de 2025 (fl. 1.172), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.597,47(nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com integralidade, revisão por paridade.	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025).	R\$9.597,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.597,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007894/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº. 205/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Cocal, diante de supostas irregularidades no Pregão nº 030/2025, com o fim de promover o “Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cocal/PI [...]”.

Narra como irregularidade, em síntese, a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote; exigência de apresentação do Livro Diário completo juntamente com o Balanço Patrimonial da empresa; estabelecimento de prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, em afronta à legislação vigente, e exigência incompatível com o objeto da licitação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que conforme o art. 236 são as mesmas da Denúncia (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do sócio administrador da empresa representante, o Sr. João Luis de Castro.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias/representações propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente representação e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 504/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora CAMILA RODRIGUES LEAL BARROS, matrícula 97.964, do cargo de provimento em Comissão – DAS-02 – Assistente de Operação, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 30 de junho de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 382/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103387/2025 e na Informação nº 116/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO SIQUEIRA FILHO, matrícula nº 97678, para substituir a servidora PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO, matrícula nº 97741, na função de PM - Comandante do Pelotão, TC-FC-08, no período de 07/07/2025 a 16/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103359/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2025

OBJETO: Aquisição de 25kg de castanha de caju, assada, selecionada e tipo exportação e 50 unidades de doce artesanal de caju (embalagem com 500g), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 07 a 09 de julho de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.979,00 (dois mil novecentos e setenta e nove reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 4 de julho de 2025.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 102772/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento contínuo de água mineral natural, potável e não gasosa, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA: 21/07/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 135.897,68 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pnecp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
10/07/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2025

CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007213/2024

DENÚNCIA - P. M. DE VÁRZEA GRANDE
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE. Objeto: Suposta prática de atos de improbidade administrativa praticada pelo prefeito municipal. Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa - OAB/PI nº 3190 (Com procuração - peças 16.2 e 18.3) ; Fred de Sousa Parente Machado - OAB/PI nº 23231 e outros (Com procuração - peça 34.2) ; Diego Samuel Gonçalves Cunha - OAB/PI nº 10798 e outros (Com procuração - peça 3)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/004252/2024

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M DE SÃO FRANCISCO DE
ASSIS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora:

P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peças 6 e 75.2)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011955/2024

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. Objeto: Avaliação da contratação pública para serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à Quente (CBUQ) na zona rural do município de Piripiri-PI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022177/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA CON-
COMITANTE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO
PIAUI - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Objeto: Monitoramento de procedimentos licitatórios. Referências Processuais: Processo Apensado: TC/25209/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar. **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABE-**

DO JÚNIOR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Com procuração - fls. 2 da peça 51.1) **INTERESSADO: MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA - IDEPI (COORDENADOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 91.2) **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 121.2) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 147.1) **INTERESSADO: MATRINXÁ SERVIÇOS DE ENGENHARIA - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 132.2) **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça 118.2 e 131.4)

TC/022441/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA
CONCOMITANTE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Objeto: Monitoramento de procedi-

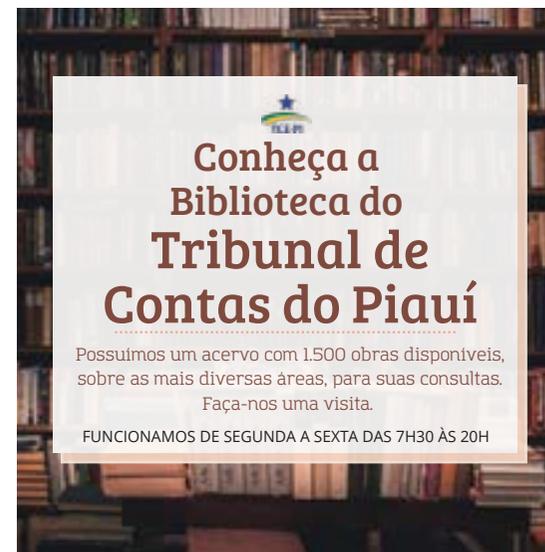
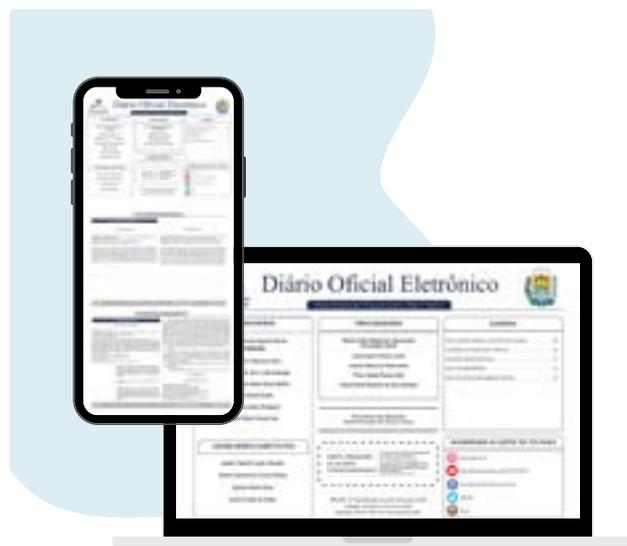
mentos licitatórios Referências Processuais: Processo Apensado: TC/022441 - Incidente Processual - Medida Cautelar. **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - fls. 2 da peça 65.1) **INTERESSADO: MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA - IDEPI (COORDENADOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Com procuração - fls. 3 da peça 65.1) **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: MIG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIP E ADM. DE OBRAS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça s 127.2 e 139.4) **INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA.- EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI nº 2.422/93) e outros (Com procuração - peça 137.2)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011493/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV - REFERENTE AO TC/007039/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)
 Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)). Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 6)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

